



ACÇÕES COLETIVAS TRANSNACIONAIS: A EXPERIÊNCIA CANADENSE E O APRIMORAMENTO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA¹

TRANSNATIONAL CLASS ACTIONS: THE CANADIAN EXPERIENCE AND THE IMPROVEMENT OF THE CONCEPT OF ACCESS TO JUSTICE

Larissa Clare Pochmann da Silva²

RESUMO: O presente trabalho analisa como a experiência canadense das ações coletivas poderia contribuir para o aprimoramento do cenário latino-americano e do conceito de acesso à justiça, em que os danos não estão mais restritos às fronteiras estatais. Para isso, o texto esclarece, através de uma análise qualitativa, o que seriam as ações coletivas transnacionais e como elas poderiam aprimorar a prevenção e a reparação de danos não mais restritos a fronteiras. Em seguida, com base na experiência canadense, constroem-se propostas para a admissibilidade e a efetivação de ações coletivas transnacionais no contexto latino-americano, delineando desafios e possíveis caminhos para o aprimoramento do acesso à justiça e a efetiva reparação das vítimas de danos.

PALAVRAS-CHAVE: Ações coletivas transnacionais; América Latina; Canadá.

ABSTRACT: This paper analyzes how the Canadian experience of class actions could contribute to the improvement of the Latin American scenario and the concept of access to justice, in which damages are no longer restricted to state borders. For that, the text clarifies through a qualitative analysis what transnational class actions would be and how they could improve the prevention and repair of damages that are no longer restricted to state borders. Then, based on the Canadian experience, proposals are made for the admissibility and enforcement of transnational class actions in Latin American context, outlining challenges and possible paths for improving access to justice and effective reparation for victims of harm.

KEYWORDS: Transnational class actions; Latin America; Canada.

1. INTRODUÇÃO

As ações coletivas não são um tema recente, mas a globalização e a consequente rápida difusão das informações, como também dos danos, alertou que nem sempre as lesões ficam restritas a um território. Sendo assim, revela-se necessário repensar o acesso à justiça, para a prevenção e reparação de lesões, independente de fronteiras.

¹ Artigo recebido em 05/03/2022 e aprovado em 01/09/2022.

² Professora Permanente do PPGD/UNESA. Professora Substituta na UERJ. Advogada. Pós-Doutora em Direito Processual pela UERJ. Doutora e Mestre em Direito pela UNESA. Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: larissacpsilva@gmail.com.



O presente artigo realiza essa reflexão delimitada ao cenário latino-americano e à luz das ações coletivas enquanto mecanismo processual, especialmente por sua relevância para a realização do acesso à justiça e da efetivação do direito material. Para isso, a partir da pesquisa bibliográfico-documental, oferecendo um tratamento qualitativo aos dados obtidos, inicia abordando como a América Latina, apesar de pouco noticiada, é uma região que também convive com a realidade de danos que abrangem um ou vários de seus países. Em seguida, esclarece o que seriam as ações coletivas transnacionais e sua relevância. Então, aborda a experiência canadense e, a partir desse cenário, formula propostas para aprimorar o acesso à justiça na América Latina a partir das ações coletivas transnacionais.

2. OS DANOS TRANSNACIONAIS NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

No cenário contemporâneo, tanto na esfera pública como na privada, as relações de massa expandem-se continuamente, fruto da concentração urbana, da globalização, da produção e do consumo em escala, da padronização de contratos, da elaboração desenfreada de normas pelo Estado, aliados às inovações tecnológicas e à rápida difusão da informação, com intenso fluxo de informações, mercadorias e pessoas, com a multiplicação de lesões decorrentes de circunstâncias de fato ou de relações jurídicas comuns³, capazes de proporcionar danos de massa, que afetam um grande número de indivíduos⁴.

Diante dessa realidade, descortinam-se dois cenários distintos e que despontam de forma concomitante: i) por um lado, revela-se a insuficiência de um sistema processual voltado para a solução de conflitos em nível estritamente individual⁵, o que proporciona que muitos países ou pensem na implementação ou no aperfeiçoamento de legislações processuais coletivas; ii) por outro lado, passou-se a perceber que estes danos não estariam limitados às fronteiras geográficas dos Estados.

³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 4.ed., 2014, p. 35.

⁴ NAGAREDA, Richard. *Mass Torts in a World of Settlement*. Chicago: Oxford University, 2007, p. viii.

⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Resolução coletiva de conflitos. In: ____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O Processo em Perspectiva*. Jornadas Brasileiras de Direito Processual. São Paulo: RT, 2013, p. 48.



Não obstante os dois enfoques sejam relevantes para o acesso à justiça⁶, a pesquisa teve como foco o segundo desdobramento⁷, tema que adquire paulatina relevância internacional, especialmente em uma economia globalizada⁸.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que os danos transnacionais não se referem a um problema restrito à América Latina⁹ e nem mesmo está restrito a apenas um continente¹⁰.

⁶ Para a compreensão do acesso à justiça e seus contornos, remete-se a: GALANTER, Marc. *The Travails of Total Justice*. In: GORDON, Robert W; HORWITZ, Morton J. *Law, Society, and History: Themes in the Legal Sociology and Legal History of Lawrence M. Friedman*, Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 103-117 e CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to Justice: A World Survey*, vol. 1, Milão: Sitjoff and Noordhoff, 1978.

⁷ Em relação ao primeiro cenário, remete-se a MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 4.ed., 2014; CAMPOS, Santiago Pereira, BARREIRO, Virgínia, LABAT, Santiago. *Class Actions in the Americas*. Disponível em http://www.academia.edu/37995925/CLASS_ACTIONS_IN_THE_AMERICAS. Acesso em 2 abr. 2019; GÓMEZ, Manuel. *Will the Birds Stay South? The Rise of Class Actions and Other Forms of Group Litigation Across Latin America*. Disponível em https://ecollections.law.fiu.edu/faculty_publications/43/. Acesso em 5 mar. 2022, INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL. *Procesos Colectivos: I Conferencia Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal*. Buenos Aires: 6-9 junio 2012, KARLSGODT, Paul. *World Class Actions*. Oxford: OUP, 2012 e HENSLER, Deborah, HODGES, Christopher, TULIBACKA, Magdalena. *The Annals of the American Academy of political and Social Science*. Filadélfia: SAGE, 2009.

⁸ CLOPTION, Zachary D. *Transnational Class Actions in the shadow of preclusion*. *Indiana Law Journal*. Indiana: Indiana University Maurer School of Law, vol. 90, 2015, p. 1.388

⁹ A problemática dos danos transnacionais começou a ser analisado pela autora em conjunto com seu orientador em MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *Ações coletivas transnacionais*. *Revista de Processo Comparado*. São Paulo: RT, vol. 8, 2018, p. 233-249. A título de exemplo, na União Europeia, um dos casos mais famosos de danos para além das fronteiras é o da Apple, que teve início em março de 2012, quando começou a se aferir se o sítio eletrônico da companhia em cada um dos países membros do bloco respeitava as normas consumeristas do bloco. Constatou-se que o *site* não trazia uma informação explícita sobre a garantia dos produtos no Reino Unido, na Itália, na Espanha, na Bélgica, em Luxemburgo, em Portugal, na França, na Dinamarca, na Alemanha, na Holanda, na Polônia, na Eslovênia, na Grécia e na Romênia, violando as normas europeias sobre o dever de informação dos consumidores. Apesar do dano ter envolvido diversos países, a solução acabou sendo deixada para o âmbito de cada uma das nações.

¹⁰ Para ilustrar essa afirmação, menciona-se o caso *In re Royal Dutch/Shell Transport*, que envolveu um acordo celebrado entre acionistas americanos e holandeses perante o Tribunal de Amsterdã. No caso, descobriu-se que, após queda em suas reservas de óleo e de gás nos anos de 2001 a 2003, a companhia *Royal Dutch Shell* colocou em suas previsões o volume de suas reservas do óleo e do gás com um aumento de 20% (vinte por cento) em relação à previsão real, o que impactaria em uma redução de 67,5 bilhões de dólares na previsão de receitas futuras, gerando a queda do valor de suas ações no mercado mobiliário. Como decorrência, foram propostas ações individuais e uma ação coletiva nos Estados Unidos que, após serem consolidadas perante tribunal norte-americano, um fundo holandês ficou com receio do desfecho da solução norte-americana em relação aos investidores estrangeiros e, atento ao risco de consumação do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de acordo com as normas europeias, propôs uma ação com base na Lei de Acordos Coletivos perante o Tribunal de Amsterdã no ano de 2005. Após a demanda ser admitida no Tribunal de Amsterdã, a companhia acabou negociando um acordo envolvendo investidores nacionais e estrangeiros, que veio a ser firmado apenas no final de 2006. Como todas as vítimas vieram a ser reparadas, foram extintos os processos que tramitavam nos Estados Unidos. O estudo de caso pode ser obtido em HENSLER, Deborah. *A class action 'mash up': in Re Royal Dutch/Shell Transport Securities Litigation*. In: HENSLER, Deborah; HODGES,



Ocorre que, na América Latina, além de ser noticiado com menor frequência, muitas vezes o tratamento conferido a residentes e não residentes não é homogêneo.

Um dos primeiros casos de um dano transnacional retratado na doutrina envolve direito do consumidor é dos pneus Firestone¹¹: a empresa Firestone forneceu pneus para os veículos da montadora Ford, e um dos veículos que era fabricado pela Ford com pneus Firestone, o Ford Explorer, tornou-se um carro com elevado número de vendas em diversos países.

Na década de 90, porém, esse sucesso foi interrompido quando diversos motoristas do Ford Explorer em países como a Arábia Saudita, a Colômbia, a Venezuela, o Panamá e o Equador acidentaram-se. Posteriormente de investigações nos diversos países, ficou expressamente constatado que a causa dos acidentes foi o defeito nos pneus Firestone.

Foram ajuizadas demandas individuais e coletivas nos Estados Unidos, tentando beneficiar vítimas de diversas nacionalidades. Porém, a certificação da demanda coletiva apenas abrangeu vítimas norte-americanas. Como consequência, os réus apenas propuseram celebrar acordos com vítimas norte-americanas, sem se preocupar com os danos causados às demais vítimas, apesar de o produto com vício fabricado em um país ter sido exportado para diversos Estados. As vítimas latino-americanas acabaram não tendo uma proposta de reparação imediata, sendo que nem todas obtiveram reparação em seus países e, as que obtiveram, receberam valores muito inferiores às norte-americanas.

Apesar de o mencionado caso não ser o único exemplo no direito do consumidor, podendo-se ilustrar, ainda, com a quantidade de lesões que podem ocorrer a partir da aquisição de um produto estrangeiro defeituosos por nacionais de diversos países latino-americanos, passa-se, então, a mencionar um caso envolvendo o direito ambiental. Empresas estrangeiras têm concentrado sua atuação na América Latina¹², razões essas associadas, dentre outros fatores, a custos de produção mais baixos, mas algumas vezes esta atuação acaba provocando danos ambientais e alterações climáticas.

Christopher; TZANKOVA, Ianika. *Class Action in Context: How Culture, Economics and Politics Shape Collective Litigation*. Northampton: EE, 2016, p. 170-188.

¹¹ GÓMEZ, Manuel A. Like Migratory Birds: Latin American Claims in U.S. Courts and the Ford-Firestone Rollover Litigation. *Southwestern Journal of Law and Trade in America*, Los Angeles, v. XI, n. 2, 2005, p. 283.

¹² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *The Emergence of Latin Multinationals*. Disponível em <http://www.oecd.org/dev/40512615.pdf>. Acesso em 5 mar. 2022.



Um exemplo é a companhia espanhola Repsol, que tem sido acusada por comunidades indígenas do Peru de destruição da Floresta Amazônica e de provocar alterações climáticas que, apesar de serem mais intensas no Peru, abrangeriam a área Amazônica, que corta nove países: Brasil, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Suriname, Guiana e Guiana Francesa. Não há notícia sobre um processo em face da empresa, nem mesmo de uma tratativa para possível negociação, mas é possível se localizar o relatório sobre os possíveis danos decorrentes da destruição da Floresta Amazônica, das alterações climáticas e do risco às comunidades indígenas em território peruano¹³.

Outro caso também noticiado de danos transnacionais que se aborda envolve os valores mobiliários e aconteceram no Brasil, país que possui uma das legislações mais antigas e aprimoradas se comparada aos demais países da região¹⁴. Trata-se do caso da companhia Petrobrás, companhia brasileira, mas com acionistas de diversas nacionalidades. Em virtude de desvios de dinheiro ocasionados por escândalos de corrupção foram constatadas perdas financeiras aos acionistas da companhia. Como decorrência, foram ajuizadas diversas ações individuais e coletivas, sendo os casos de maior destaque as ações coletivas que tramitam nos Estados Unidos¹⁵, no Brasil¹⁶ e na Holanda¹⁷, além de arbitragem coletiva¹⁸. Houve acordo na demanda coletiva norte-americana¹⁹, que abrangeu apenas a reparação de acionistas residentes naquele país, mas as demais ainda estão em tramitação, sem a informação de como ocorrerá e se ocorrerá a reparação dos demais acionistas que também sofreram o dano.

¹³ Disponível em https://www.business-humanrights.org/sites/default/files/documents/corporate_conquistadors-en-web-0912_0.pdf. Acesso em 5 mar. 2022.

¹⁴ GÓMEZ, Manuel. Will the Birds Stay South? The Rise of Class Actions and Other Forms of Group Litigation Across Latin America. Disponível em https://collections.law.fiu.edu/faculty_publications/43/. Acesso em 5 mar. 2022.

¹⁵ In re Petrobras Securities Litigation (No. 14-CV-09662 (JSR)). Disponível em <http://www.petrobrassecuritieslitigation.com/>. Acesso em 5 jan. 2019.

¹⁶ Trata-se dos autos registrados sob o nº 1106499-89.2017.8.26.0100, ação coletiva ajuizada pela Associação dos Investidores Minoritários (Aidmin) em face da Petrobrás no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹⁷ Disponível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBROT:2018:7852>. Acesso em 5 mar. 2022.

¹⁸ Disponível em <https://www.lexisnexis.com.br/lexis360/noticias/684/cinco-maiores-bancos-aderem-a-arbitragem-coletiva/>. Acesso em 5 mar. 2022.

¹⁹ Disponível em <http://www.petrobrassecuritieslitigation.com/>. Acesso em 5 mar. 2022.



Não se pretende, a partir desses casos, esgotar a contextualização dos danos coletivos transnacionais na região, mas apenas alertar como eles podem ser frequentes e necessitam de maior atenção.

3. A CONTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS TRANSNACIONAIS NO CONTEXTO DE DANOS PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS ESTATAIS

A América Latina já vivenciou²⁰ e ainda presencia²¹ reformas objetivando uma maior eficiência na Justiça Civil. Dentre as diversas reformas vivenciadas, a preocupação com o fortalecimento do processo coletivo não pode se restringir as fronteiras de cada país. Pensar no processo coletivo restrito aos limites geográficos seria uma dissonância com a realidade contemporânea de danos que se espalham entre diversos territórios. É preciso trabalhar as ações coletivas de forma mais ampla, à luz de demandas em que os interesses em questão envolvam tanto o de residentes como de não residentes em determinado Estado.

As ações coletivas transnacionais são capazes de assegurar que as vítimas, independente da situação econômica e de onde estejam residindo, possam ter o dano reparado. Em uma ação coletiva transnacional, todas as vítimas, sem considerar o local do domicílio, poderão ser beneficiadas pela reparação da lesão, sem a necessidade de que tenha havido a iniciativa de ajuizamento de uma ação coletiva para reparação em seu Estado Nacional.

Esse contexto pode ser de fundamental destaque se considerar que há países latino-americanos que sequer possuem uma legislação processual coletiva, como é o caso da Venezuela e de Cuba, ou, ainda, possuem uma previsão pouco desenvolvida e insuficiente para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo, como, por exemplo, ocorre em Costa Rica e em El Salvador²². A tutela de direitos não pode ficar ao alvedrio do advento de

²⁰ VARGAS, Juan Henrique. *Nueva Justicia Civil para Latinoamérica: aportes para la reforma*. Santiago: CEJA/JSCA, 2007, p. 35-50.

²¹ Sobre as reformas atuais: CASTRO, Marco Fadiño; BALLESTEROS, Paula R *et al.* *La gestión judicial de los nuevos tribunales civiles*. Santiago: CEJA/JSCA, 2018.

²² Essa constatação foi feita a partir do relatório geral e dos relatórios nacionais fornecidos para as XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual e XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, publicado em LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* *Processo em Jornadas*. XI Jornadas Brasileiras de Direito



legislações nacionais ou, mesmo que elas existam, que seja efetivamente ajuizada uma ação coletiva em cada país, para a reparação de um dano transnacional. As ações coletivas transnacionais garantiriam a reparação do dano, colocando como prioridade a tutela de direitos, independente do domicílio ou da nacionalidade.

Evita-se, assim, que vítimas residentes em uma localidade sejam reparadas e outras acabem sem reparação, em virtude do mesmo dano.

Ademais, permitir que vítimas residentes em diversos territórios pudessem se beneficiar de uma única ação coletiva, poderia significar a realização de uma duração razoável do processo e da redução dos custos, de forma que a ação coletiva pudesse tramitar em um único juízo, o local em que fosse mais fácil a obtenção da prova²³.

Destaca-se, ainda, que a existência de uma única ação coletiva para reparar o dano de todas as vítimas asseguraria uma relevante economia processual e impediria, ainda, decisões contraditórias, advindas de diferentes jurisdições, em relação ao mesmo evento danoso. Impedir-se-ia, assim, que, a depender da jurisdição, cada vítima pudesse ter um julgamento distinto quando se tratasse do mesmo dano.

Nessa perspectiva, a experiência canadense pode se revelar importante, já que o país possui uma importante experiência dentro do continente americano ao enfrentar ações coletivas transnacionais.

4. O CENÁRIO CANADENSE DAS AÇÕES COLETIVAS

O cenário canadense tem se mostrado uma verdadeira lição em relação às ações coletivas transnacionais. O tema tem como marco o ano de 1990, quando a Suprema Corte canadense decidiu, no caso *Morguard Investments Ltd. v. De Savoye* que, para beneficiar não residentes ou para reconhecer um julgamento estrangeiro que beneficiasse os não residentes, os princípios da reciprocidade e da justiça, considerando que o julgamento estrangeiro não deve ofender a Constituição canadense²⁴.

Processual e XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1013-1372.

²³ Esse entendimento foi referido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Brasil, no julgamento do Conflito de Competência nº 97.351/SP, julgado pela Primeira Seção no dia 27 de maio de 2019.

²⁴ WALKER, Janet. *Ibid.*, p. 765-766.



Merecem destaque no cenário transnacional os casos *Silver v. IMAX*²⁵ e *Kaynes v. BP P.L.C*²⁶. O primeiro caso envolve valores mobiliários, mais especificamente que a empresa canadense IMAX teria apresentado um relatório com um valor de suas ações que não corresponderia ao valor real. Houve uma ação coletiva ajuizada em Ontário e outra nos Estados Unidos pelos acionistas, mas, na ação coletiva norte-americana, reconheceu-se que se tratava de uma classe global, sendo que foi feito um acordo que beneficiaria a todos. Porém, IMAX requereu, no Tribunal de Ontário, que os acionistas que ali haviam ajuizado a ação coletiva, não pudessem se beneficiar do acordo coletivo dos Estados Unidos. O Tribunal Superior de Ontário acolheu parcialmente o pleito, apenas para excluir da ação coletiva canadense aqueles que não desejaram ou não poderiam se beneficiar do acordo coletivo celebrado nos Estados Unidos, reconhecendo um acordo coletivo transnacional.

No segundo caso, *Kaynes* requereu uma ordem no Tribunal de Ontário, para impedir que o próprio Tribunal deixasse de processar e julgar uma ação coletiva, que envolvia valores mobiliários na bolsa de Nova Iorque, em que já havia uma ação coletiva pendente em território norte-americano. A ordem não foi concedida, porque o Tribunal norte-americano já estava decidindo a questão, mas, mais uma vez, o Tribunal de Ontário consignou que, se a questão já não estivesse sendo decidida nos Estados Unidos, poderia determinar a reparação dos acionistas que investiam na bolsa de Nova Iorque.

5. À GUISA DA CONCLUSÃO: REFLEXÕES FINAIS E PROPOSTAS SOBRE COMO A EXPERIÊNCIA CANADENSE PODERIA CONTRIBUIR PARA APRIMORAR O ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA

Ao longo deste trabalho, buscou-se, através de situações concretas, destacar que já ocorreram danos que se difundiram, espalhando lesões por diversos países latino-americanos. Por sua vez, retratou-se, também, como as ações coletivas transnacionais poderiam contribuir para aprimorar o acesso à justiça na América Latina.

²⁵ *Silver v. IMAX*, 2013 ONSC 1667

²⁶ *Kaynes v. BP P.L.C*, 2016 ONCA 601



Procurou-se demonstrar a necessidade de repensar o direito processual para além das fronteiras estatais. Tratando-se do direito processual coletivo, proposta de um modelo de demanda coletiva transnacional também proporcionaria o aprimoramento do acesso à justiça sem restrição aos limites de cada Estado, e a efetivação do direito material, assegurando-se que, mesmo diante da insuficiência ou inexistência dos modelos nacionais, o dano não fique sem reparação.

Em relação à temática das ações coletivas transnacionais, dois problemas precisam ser enfrentados: o processamento dessas demandas em territórios nacionais e a efetivação de julgamentos proferidos em outros países em território nacional.

Passam-se, então, às propostas.

Quanto ao primeiro aspecto, para além dos residentes em seu território, é preciso que, tratando-se de danos transnacionais, as ações coletivas possam beneficiar todos os lesados que ainda não tenham buscado reparação. O acesso à justiça e a efetivação do direito material não são alcançados em sua integralidade caso a reparação envolva apenas parte das vítimas. É preciso que as ações coletivas em tramitação envolvam todos os membros da classe que não estejam abrangidos por qualquer outra forma de reparação, permitindo que todos possam se beneficiar do julgamento, não importa em que país ele ocorra.

Não se trata aqui da tentativa de construção de um modelo de ações coletivas para a reparação de danos transnacionais, mas apenas da afirmação que o processo coletivo não pode ser seletivo, beneficiando apenas parte das vítimas se a outra parcela não tiver como buscar a prevenção ou a reparação da lesão ou se, simplesmente, não tiver feito.

Frise-se, ainda, que tem se defendido um modelo amplo para as ações coletivas²⁷, mas o modelo existente em um país já poderia ser suficiente para não deixar danos sem reparação, sendo relevante, apenas, a abrangência de todas as vítimas, como já foi admitido pelo Tribunal de Ontário, no Canadá.

No cenário latino-americano, a inexistência de uma legislação sobre processo coletivo ou a ausência de previsão, nas legislações vigentes, sobre as ações coletivas

²⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas transnacionais. *Revista de Processo Comparado*. São Paulo: RT, vol. 8, 2018, p. 233-249.



transnacionais não pode ser óbice à sua admissão. A efetividade de direitos não pode acabar condicionada ao desenvolvimento de legislações.

Nesse contexto, as garantias do acesso à justiça e do devido processo legal, que impulsionaram²⁸ e impulsionam²⁹ as reformas da justiça civil na América Latina, em prol de uma maior eficiência e na efetivação de direitos, já se revelariam como o principal escopo nos ordenamentos jurídicos para se admitir as ações coletivas transnacionais. Esse mecanismo asseguraria que as vítimas de dano não ficassem sem reparação, tendo a possibilidade de participação ainda que através da representação de seu interesse em juízo.

Com relação à efetivação do julgado, cumpre destacar que a inexistência de um modelo de processo coletivo não pode ser um obstáculo para efetivar um direito que já foi reconhecido em um julgamento coletivo. A reciprocidade do outro país e a inexistência de ofensa à Constituição, sem qualquer restrição ao modelo adotado, devem se sobrepôr à compatibilidade formal do procedimento, uma vez que eventual forma do direito processual não deve e nem pode impedir a efetiva reparação do direito material e a realização do acesso à justiça.

Estas propostas não se restringem ao cenário latino-americano, mas nele são especialmente relevantes, ainda mais no âmbito da execução, se considerado que nele ainda há países que não possuem ou precisam aperfeiçoar a sua legislação processual coletiva e vítimas que, por essa razão, acabam sem a adequada tutela de seus direitos. Possibilitar-se-ia que, mesmo não se desenvolvendo o processo de conhecimento coletivo em um país, seus residentes possam ser beneficiados.

Assim, seus não residentes não ficariam sem a possibilidade de prevenir ou reparar um dano, ao alvedrio do advento de legislações que nem mesmo projetadas estão neste momento.

²⁸ VARGAS, Juan Henrique. Nueva Justicia Civil para Latinoamérica: aportes para la reforma. Santiago: CEJA/JSCA, 2007, p. 35-50

²⁹ CASTRO, Marco Fadiño; BALLESTEROS, Paula R *et al.* *La gestión judicial de los nuevos tribunales civiles*. Santiago: CEJA/JSCA, 2018 e CEJA-JSCA. 10 Ideas sobre el modelo de reforma a la Justicia Civil que promueve CEJA. Disponível em https://cejamericas.org/Documentos/2018/10_IdeassobreelmodelodereformaalajusticiacivilquepromueveCEJAenAmericaLatinayelCaribe_coninfografias.pdf. Acesso em 29 jun. 2019.



REFERÊNCIAS:

- BASSET, Debra Lyn. US class action go global: transnational class actions and personal jurisdiction. *Fordham Law Review*. New York: Fordham University School of Law, v. 72, issue 1, 2003, p. 41-91.
- BOGART, W. A.; KALAJDZIC, Jasminka; MATTHEWS, Ian. *Class Actions in Canada: A National Procedure in a Multi-Jurisdictional Society? A reporter prepared for the globalization of class actions conference*. Oxford University, Dec. 2007. Disponível em:
<http://www.law.stanford.edu/display/images/dynamic/events_media/Canada_National_Report.pdf>.
- CAMPOS, Santiago Pereira, BARREIRO, Virgínia, LABAT, Santiago. *Class Actions in the Americas*. Disponível em http://www.academia.edu/37995925/CLASS_ACTIONS_IN_THE_AMERICAS. Acesso em 2 abr. 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to Justice: A World Survey*, vol. 1, Milão: Sitjoff and Noordhoff, 1978.
- CASTRO, Marco Fadiño; BALLESTEROS, Paula R et al. La gestión judicial de los nuevos tribunales civiles. Santiago: CEJA/JSCA, 2018.
- CEJA-JSCA. 10 Ideas sobre el modelo de reforma a la Justicia Civil que promueve CEJA. Disponível em https://cejamericas.org/Documentos/2018/10_IdeassobreelmodelodereformaalajusticiacivilquepromueveCEJAenAmericaLatinayelCaribe_coninfografias.pdf. Acesso em 29 jun. 2019.
- CLOPTION, Zachary D. Transnational Class Actions in the shadow of preclusion. *Indiana Law Journal*. Indiana: Indiana University Maurer School of Law, vol. 90, 2015, p. 1.387-1.428.
- GALANTER, Marc. The Travails of Total Justice. In: GORDON, Robert W; HORWITZ, Morton J. *Law, Society, and History: Themes in the Legal Sociology and Legal*



- History of Lawrence M. Friedman, Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 103-117.
- GIBBONS, Susan M. C. Group litigation, class actions, and collective redress: an anniversary reappraisal of Lord Woolf's three objectives. In: DWYER, Déirdre. *The civil procedure rules ten years on*. Oxford: Oxford University, 2012, p. 109-154.
- GÓMEZ, Manuel A. Like Migratory Birds: Latin American Claims in U.S. Courts and the Ford-Firestone Rollover Litigation. *Southwestern Journal of Law and Trade in America*, Los Angeles, v. XI, n. 2, 2005, p. 281-300.
- _____. Will the Birds Stay South? The Rise of Class Actions and Other Forms of Group Litigation Across Latin America. Disponível em https://ecollections.law.fiu.edu/faculty_publications/43/. Acesso em 5 mar. 2022.
- HENSLER, Deborah. A class action 'mash up': *in Re Royal Dutch/Shell Transport Securities Litigation*. In: HENSLER, Deborah; HODGES, Christopher; TZANKOVA, Ianika. *Class Action in Context: How Culture, Economics and Politics Shape Collective Litigation*. Northampton: EE, 2016, p. 170-188.
- _____. *Can private actions enforce economic regulations?: Do they? Should they?* Artigo gentilmente cedido pela autora.
- _____. et al. *Class action dilemmas: pursuing public goals for private gain*. Santa Monica: Rand Institute for Justice, 2000.
- _____, HODGES, Christopher, TULIBACKA, Magdalena. *The Annals of the American Academy of political and Social Science*. Filadélfia: SAGE, 2009.
- HEUREUX, Nicole. Effective consumer access to justice: class actions. *Journal of Consumer Policy*. London: Springer, v. 45, 1992, p. 445-462.
- INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL . *Procesos Colectivos: I Conferencia Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal*. Buenos Aires: 6-9 junio 2012.
- KALAJDZIC, Jasminka. *Class Actions in Canada – The promise and reality of access to justice*. Vancouver: UBC, 2019.
- KARLSGODT, Paul. *World Class Actions*. Oxford: OUP, 2012.



- LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* *Processo em Jornadas*. XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual e XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 4.ed., 2014.
- _____. Resolução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O Processo em Perspectiva*. Jornadas Brasileiras de Direito Processual. São Paulo: RT, 2013, p. 47-70.
- _____; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas transnacionais. *Revista de Processo Comparado*. São Paulo: RT, vol. 8, 2018, p. 233-249.
- NAGAREDA, Richard. *The law of class actions and other aggregate litigation*. New York: FP, 2009.
- _____. *Mass Torts in a World of Settlement*. Chicago: Oxford University, 2007.
- NUYTS, Arnaud; HATZIMIHAÏL, Nikitas E. *Cross-Border Class Actions: the European Way*. Munique: SELP, 2014.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. The Emergence of Latin Multinationals. Disponível em <http://www.oecd.org/dev/40512615.pdf>. Acesso em 5 mar. 2022.
- VARGAS, Juan Henrique. *Nueva Justicia Civil para Latinoamérica: aportes para la reforma*. Santiago: CEJA/JSCA, 2007
- VERBIC, Francisco. Manual de Introducción a los Procesos Colectivos y las Acciones de Clase. In: FANDIÑO, Marco; GONZÁLEZ, Leonel. *Dialogo multidisciplinario sobre la nueva Justicia Civil de Latinoamérica*. Santiago: CEJA/JSCA, 2017, p. 219- 379.
- WALKER, Janet. Crossborder Class Actions: A View from Across the Border. *Michigan State University International Law Review*. Michigan: Michigan State University Law Review, n. 755, 2004, p. 755-798.